



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 99112008

CONAPP, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar contrarrazões a impugnação.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente há de constatar que no entendimento do antigo código de processo civil, para ser apresentada impugnação era necessário o juízo está garantido, logo como se depreende dos autos, não há qualquer pagamento de garantia apresentado pelo impugnante.

Vale lembrar que a apresentação da peça de objeção ocorreu em 12/12/2015 e vigência do novo CPC aconteceu em 18/03/2016.

Assim, requer seja, de plano rejeitada a Impugnação ofertada pelo Impugnante por ferir a legislação da época em que fora apresentada a peça de objeção.

DA EXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Alega o impugnante, que houve má-fé do impugnado no momento da interposição do petitório de Fls. 122/122, ora Excelência, como se pode verificar nos autos, havia deferimento de Tutela Antecipada, sendo assim, para não sofrer constrições em suas contas, o Impugnado realizou o pagamento da garantia de juízo, e interpôs Recurso Inominado contra aquela sentença, logrando êxito em seguida.

Ressalte-se que, como se verifica em fls.145, o pleito do autor já fora indeferido. Como muito bem explicado naquela decisão, a liberação para o Impugnante, dos valores depositados pelo réu, **ocorreu de forma indevida**, visto que deveria ter havido caução e melhor precaução do juízo.

Logo ao ingressar com execução provisória, o aqui impugnante assumiu todos os riscos de eventual desfazimento. Não havendo que se falar em o Réu, aqui Impugnado arcar com os valores que não são devidos.

É um absurdo, o impugnante, que a tempos vem tentando se esquivar de sua obrigação, venha falar que ao pagar condenação em primeira instância, ato incompatível com a vontade de recorrer gerando os efeitos da preclusão. Ora, o duplo grau de jurisdição não existe? Garantia de juízo também não é existe?

Veja-se Excelência que a anos o Impugnante vem tentando ludibriar este juízo na tentativa desesperada de enriquecimento sem causa.

Vale lembrar que o tumulto causado pelo Impugnante demonstra flagrante Má-fé.

DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Em nenhum momento o impugnante demonstrou relevância em seus fundamentos para se beneficiar do instituto da suspensão processual, muito pelo contrário, o Impugnante, como já dito, está tentando de forma atabalhoada esquivar-se da devolução de valores, que como já decidido por este juízo, foram liberados indevidamente, assim não há que se falar em suspensão do processo.

NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em consequência, importante registrar que o Impugnante procurou causar no magistrado a falsa impressão acerca de seu direito, manipulando tendenciosamente a verdade dos fatos no desespero de enriquecer sem causa.

Observe que conforme demonstrado e cabalmente comprovado, o impugnante vem alterando a verdade dos fatos, rediscutindo fatos que já estão preclusos.

Neste sentido estabelece o artigo 80, I, II e IV do Código de Processo no NCPC, *in verbis*:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
(...)”.

Não é possível, Exa., que o judiciário privilegie tal conduta, pelo que se requer a condenação da Autora ao pagamento da multa prevista por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e IV do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO

Para efeitos de celeridade processual, segue o cálculo do valor devido pelo impugnante de forma atualizada, utilizando como base o cálculo da contadoria de fls. 151, com inclusão da multa de 10%:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) **[Versão para Impressão](#)**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 21.600,02
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2013 a Agosto/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	6/9/2013 a 5/10/2018
Multa (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1795 dias	1,350758
Percentual correspondente	1795 dias	35,075827 %
Valor corrigido para 1/8/2018	(=)	R\$ 29.176,41
Juros(1855 dias-61,00000%)	(+)	R\$ 17.797,61
Sub Total	(=)	R\$ 46.974,02
Multa (10%)	(+)	R\$ 4.697,40
Valor total	(=)	R\$ 51.671,42

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, vem o Impugnado preliminarmente requerer a rejeição da peça de objeção por ferir a antiga legislação e entendimento dos Tribunais Superiores;

Sendo ultrapassada, requerer o indeferimento da peça de impugnação de fls. 191/193, visto que se trata apenas de manobra desesperada para não cumprir com a condenação imposta, uma vez que não se enquadra em nenhuma hipótese de impugnação do antigo art. 475-I do CPC/73.

Tendo em vista a não demonstração dos requisitos para o deferimento de efeito suspensivo, requer seja realizada penhora *on line* nas contas do Impugnante e seu patrono no valor de R\$51.671,42 (cinquenta e um mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos);

Requer ainda a condenação do Impugnante na multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, II e IV do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização, nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAMPO MAIOR, 5 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07